

62.99118 9734

62.3932-1133

jurídico@joseemilioperez.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POSSE – GOIÁS.

EDITAL Nº 035/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2021

PROCESSO Nº 16264/2021

CERRADO GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 13.296.313/0001-80, com sede na Rua 29, nº 94, bairro setor central, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, neste ato representado pelo (a) sócio/ administrador, **Sr. RENATHO MELO DE SOUSA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador(a) do RG nº 4896566 DGPC GO e do CPF nº 014.005.871-07, residente e domiciliado na Rua 29, nº 94, na cidade de GOIÂNIA, Estado de GOIÁS, por seu representante legal ao final subscrito, vem tempestiva e oportunamente à digna presença de Vossa Senhoria, com lastro nos incisos XXXIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 e artigo 109, I, f, da Lei nº. 8.666/1993, para interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Requerendo seja recebido, conhecido e provido, promovendo a reforma da respectiva decisão, exercendo o juízo de retratação ou proceda o seu encaminhamento à autoridade superior nos termos do artigo 56, §1º da Lei 9.784/1999, expondo e requerendo para tanto o contido nas relevantes razões anexas.



Av. E, nº. 1470, sala 415, Ed JK New
Concept Business, Jardim Goiás,
Goiânia - GO, CEP: 74.810-030



☎ 62.99118 9734

☎ 62.3932-1133

✉ jurídico@joseemilioperez.com.br

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DO MÉRITO

DA INOBSERVÂNCIA DO EDITAL QUANTO À SUBCONTRATAÇÃO

Quando se fala em procedimento licitatório, a CF/88 traz, em seu bojo, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ressalvado os casos especificados na legislação, observemos:

ART 37- omissis

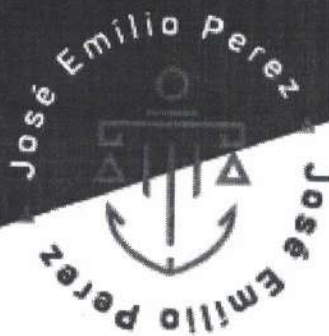
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O presente Edital de Licitação prevê o seguinte:

XVII. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

17.5. - É vedada a subcontratação, cessão ou transferência no todo ou em parte do objeto ora licitado, sem expressa anuência do Município Contratante. (Grifei)



62.99118 9734

62.3932-1133

jurídico@joseemilioperez.com.br

Em seu artigo 3º da Lei 8666/93 restou consagrado que " A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Todavia, a empresa **MARQUES SOLUÇÕES ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI ME**, mesmo sem possuir em seu CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas), serviços específicos de tecnologia, e tendo confessado que o seu software é sublocado, conforme se vê da Ata de Sessão Pública do Pregão, ainda assim a respectiva empresa foi classificada e habilitada.

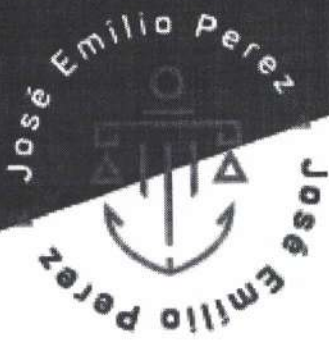
Com efeito, em nenhum momento, seja no procedimento licitatório da Concorrência, seja nos demais existentes na Lei 8666/93, ou até no Pregão, conforme Lei 10520/2002 resta demonstrado um procedimento para subcontratação de interessado, pelo contrário, se apresenta apenas em instrumento convocatório e no que diz respeito aos contratos administrativos.

Nessa seara, em entendimento do TCU fica explicitamente claro que subcontratação possibilita a participação de um terceiro estranho a relação contratual, senão vejamos:

"Segundo o TCU, "Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado"



Av. E, nº. 1470, sala 415, Ed JK New
Concept Business, Jardim Goiás,
Goiânia - GO, CEP: 74.810-030



☎ 62.99118 9734

☎ 62.3932-1133

✉ jurídico@joseemilioperez.com.br

Motta, em seu livro Eficácia nas Licitações e Contratos, observa que "... a transferência da obrigação contratual a terceiro pressupõe sua previsão nos instrumentos que legitimam a contratação (em especial edital e contrato), além da inafastável submissão à prévia e escrita autorização pelo ente contratante.

É consonante, na doutrina administrativa, a referência sempre a terceiro, deduzindo com isso que ele não participe do procedimento licitatório homologado ao licitante vencedor do certame.

É cediço que, sejam através de Estatuto Licitatório que conduz a subcontratação de parte da obra, serviços ou fornecimento (Art 72 da Lei 8666/93) seja por meio da permissibilidade tratamento diferenciado relacionado as ME EPP em Legislação Própria (LC 123/2006 c/c Decreto 8538/ 2015), por mais que se queira fazer vista grossa, há uma clara burla ao procedimento licitatório e seus princípios mais básicos.

Portanto, em acórdão do TCU 2002/2005, restou demonstrado que a subcontratação deve ser adotada apenas quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais e nem ofenda outros princípios relacionados as licitações:

"o Ministro Relator consignou em seu voto que a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei nº 8.666/93)"



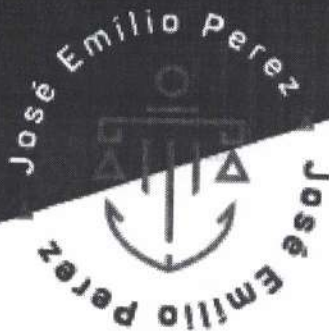
Av. E, nº. 1470, sala 415, Ed JK New
Concept Business, Jardim Goiás,
Goiânia - GO, CEP: 74.810-030

Resta claro e evidente, que há uma violação constante ao tratar de subcontratação pois sempre haverá uma ofensa ao princípio da competitividade e principalmente ao princípio da adjudicação compulsória, que nada mais é que ato de declarar a adjudicação e por consequência a celebração contratual apenas com o vencedor do procedimento licitatório.

As subcontratações aliás, além de contrárias a Legislação por ferirem princípios basilares constitucionais e administrativos, foram banalizadas de forma que o que deveria ser exceção e faculdade da Administração é algo que vem se tornado cada vez mais comum, fazendo com que o verdadeiro licitante vencedor tenha um papel de coadjuvante no cumprimento contratual. Nesse sentido o entendimento do TCU, "in verbis":

*"Acórdão nº 1.733/2008- Plenário
a possibilidade de subcontratação total do objeto abre a oportunidade para que o licitante vencedor passe a exercer apenas a função de intermediário, na medida em que possuiria a faculdade de apontar as empresas que realizarão as obras, presente a autorização para subcontratação total do objeto, circunstâncias que afrontariam flagrantemente os princípios constitucionais da moralidade, da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), da supremacia do interesse público, da legalidade, isonomia, impessoalidade, economicidade e do julgamento objetivo, dentre outros, além de acarretar em afronta ao dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição Federal) e aos artigos 2º, 72 e 78, inc. VI, da Lei 8.666/93."*

Outro aspecto que corrobora com o exposto alhures, é que os contratos administrativos são personalíssimos não admitindo com isso a presença de um terceiro para realização do objeto contratual.



☎ 62.99118 9734

☎ 62.3932-1133

✉ jurídico@joseemilioperez.com.br

Desta feita, temos que o objeto do edital é a Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Tecnologia, no assessoramento administrativo junto às diversas Secretarias Municipais, **através da disponibilização de software on-line ou aplicativo, para a instrução de processos e acompanhamento de convênios federais e estaduais, conforme especificações e quantidades estabelecidas.**

Portanto, ao permitir a recorrida sublocar/subcontratar outra empresa para fornecimento software, será impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade real, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade (dentro das necessidades da administração – As quais devem ser justificadas no processo administrativo) com menores preços, além de fomentar o mercado nacional.

Respeitando este Edital, o referido software não atenderá as especificações almejadas, por não atender ao requisito do Edital, por outro lado, a empresa inabilitada possui software próprio e muito superior, além de possui em seu Cadastro nacional de Atividades Econômicas, natureza específica para o objeto contratado, tais como, **Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, Consultoria em tecnologia da informação, Treinamento em informática, Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, atendendo ao Edital e a real necessidade desta administração.**



Av. E, nº. 1470, sala 415, Ed JK New
Concept Business, Jardim Goiás,
Goiânia - GO, CEP: 74.810-030



☎ 62.99118 9734

☎ 62.3932-1133

✉ jurídico@joseemilioperez.com.br

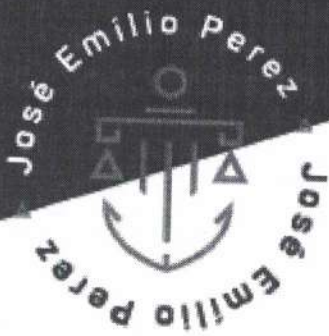
Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a administração. Ocorre que, como demonstrado no presente recurso, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:

"[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação [...]"

No caso em tela, haverá prejuízo para esta Administração, uma vez que diante da possibilidade de ofertar o serviço com as especificações exigidas, a empresa habilitada ofertou produto que não atende às especificações do Edital, ou de qualidade e especificação técnica inferior, comprometendo a lisura do procedimento licitatório.

DO PEDIDO

Assim, diante de todo o exposto, demonstrado o inegável equívoco, e invocando ainda, o elevado discernimento Jurídico do ínclito Relator, a quem couber o presente recurso administrativo, requer o recorrente, seja o presente recurso recebido, conhecido e provido, no sentido de determinar a desclassificação e inabilitação da empresa recorrente **MARQUES SOLUÇÕES ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI ME**, por



62.99118 9734

62.3932-1133

jurídico@joseemilioperez.com.br

não atender as especificações e requisitos, estabelecidos no artigo 17.5 do presente Edital.

Nestes termos,

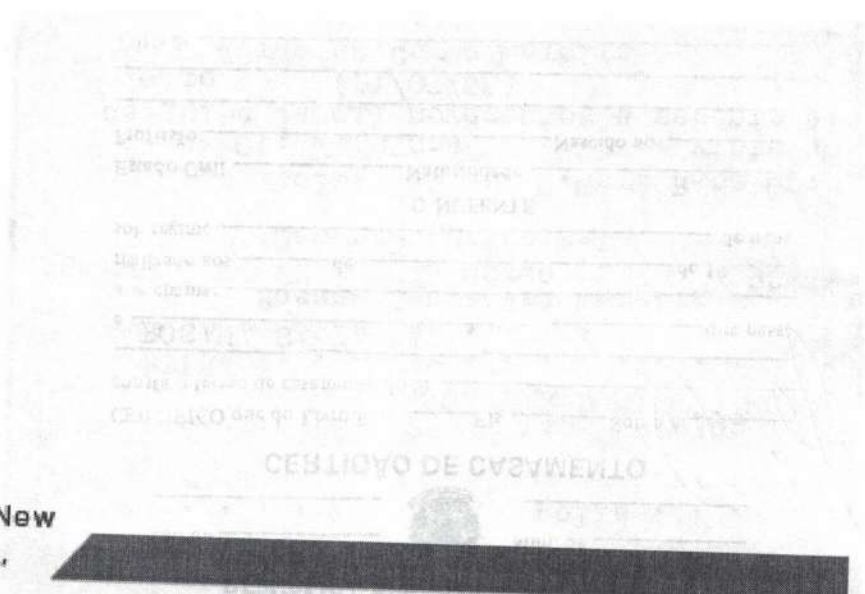
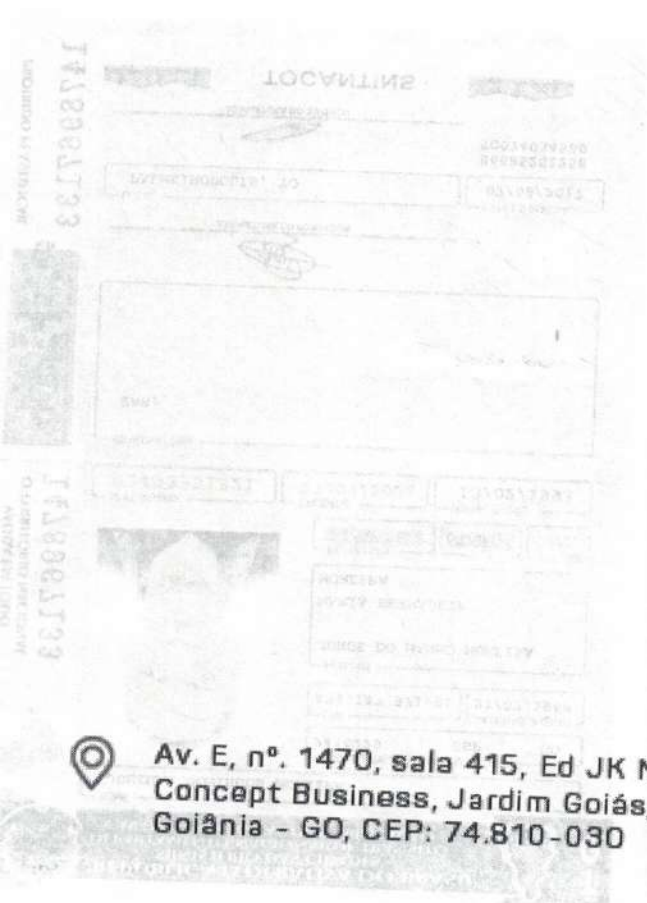
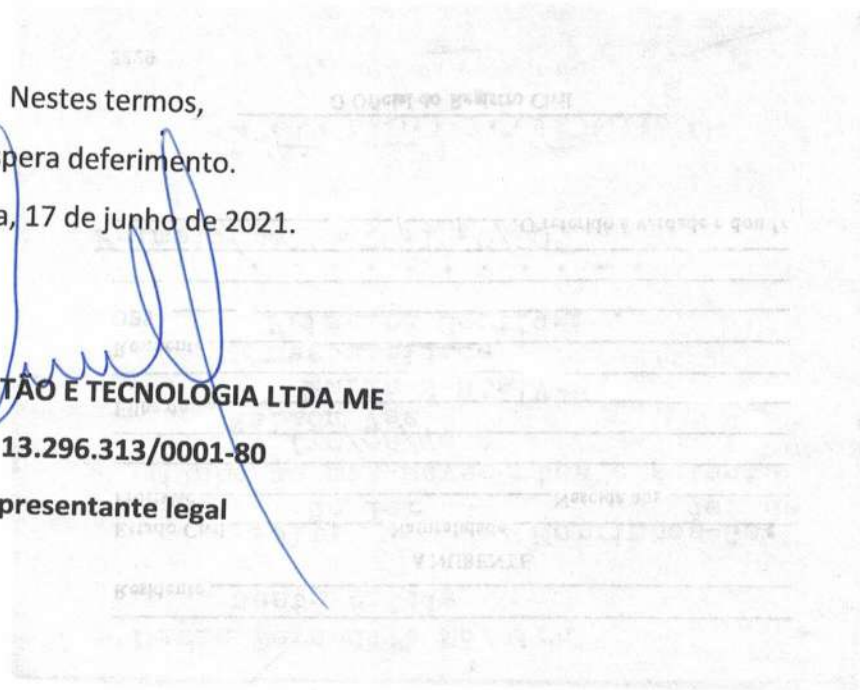
Espera deferimento.

Goiânia, 17 de junho de 2021.

CERRADO GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA ME

CNPJ 13.296.313/0001-80

Representante legal



Av. E, nº. 1470, sala 415, Ed JK New
Concept Business, Jardim Goiás,
Goiânia - GO, CEP: 74.810-030